



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 15

RUB. A

Parecer nº 119/2023/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 817/2023 que: **“Dispõe sobre a criação do Selo “Produto de Mato Grosso” destinado à identificação e certificação de qualidade para produtos originários do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

Autor: Deputado Fabio Tardin.

**Substitutivo Integral nº 1 de autoria:** Deputado Fabio Tardin.

**Substitutivo Integral nº 2 de autoria:** Deputado Diego Guimarães.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/03/2023. Foi inserida em pauta no dia 17/05/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 31/05/2023 e designado a esta comissão na data de 04/04/2023. Logo após o autor deste apresentou o Substitutivo Integral nº 1, na sessão 06/09/2023. Após recebeu Substitutivo Integral nº 2 de autoria do Deputado Diego Guimarães, na sessão do dia 06/09/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida ao núcleo econômico, na data de 21/09/2023, e na mesma data encaminha a esta Comissão, conforme as folhas nº 13 e 14/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 817/ 2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin, conforme ementa acima.

O presente projeto dispõe sobre a proibição da prática de fidelização nos contratos de consumo no âmbito Do Estado de Mato Grosso e dá outras providencias, e dá outras providências.

**Projeto de Lei original é composto:**

**“Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a colocar em local específico, à disposição do consumidor, os produtos mato-grossenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da localidade de produção do produto.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN



**§ 1º Para os efeitos deste artigo, a fixação da placa informativa não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.**

**§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados fisicamente e destacados dos demais e expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.**

**§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter “Produto Mato-Grossense”, e a localidade de produção.**

**Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. ”**

**Substitutivo Integral nº 2 é composto:**

**“Art. 1º Fica Instituído o Selo “Produto de Mato Grosso” destinado à identificação e certificação de qualidade para produtos originários do Estado de Mato Grosso.**

**Parágrafo único: O Selo “Produto de Mato Grosso” visa promover e valorizar os produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, garantindo sua qualidade, origem e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.**

**Art. 2º O Selo será criado e gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC).**

**Art. 3º Para obter o Selo “Produto de Mato Grosso”, os produtos deverão atender aos seguintes critérios:**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



a) serem produzidos integralmente no Estado de Mato Grosso;

b) atenderem aos padrões de qualidade estabelecidos pela SEDEC;

c) respeitarem as legislações ambientais e trabalhistas vigentes;

d) serem produtos legalmente registrados e autorizados para comercialização.

**Art. 4º** A adesão ao Selo “Produto de Mato Grosso” será voluntária e realizada conforme a solicitação dos produtores ou empresas produtoras, junto à SEDEC, mediante análise e aprovação dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei.

**Art. 5º** O Selo “Produto de Mato Grosso” será utilizado em embalagens, rótulos, e materiais de promoção dos produtos que obtiverem sua concessão.

**Art. 6º** A SEDEC fica autorizada a promover campanhas de divulgação e marketing dos produtos com o Selo, visando aumentar sua visibilidade e reconhecimento no mercado.

**Art. 7º** O não cumprimento dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei implicará na revogação do Selo, podendo acarretar em sanções legais, conforme a legislação vigente.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. ”

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO ECONÔMICO</b>	
FLS.	18
RUB.	

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto dispõe sobre a proibição da prática de fidelização nos contratos de consumo no âmbito Do Estado de Mato Grosso e dá outras providencias. e dá outras providências.

Sem a intenção de fomentar a valorização dos produtos provenientes do estado de Mato Grosso e promover a conscientização dos consumidores em relação à origem dos alimentos que consomem, foi promulgada a Lei que obriga supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares a reservar um ambiente específico para a exposição e identificação de produtos mato-grossenses.

O Artigo 1º desta lei estabelece que os supermercados e estabelecimentos congêneres que comercializam produtos alimentícios são obrigados a disponibilizar um local designado para a exposição dos produtos mato-grossenses. Esses produtos devem ser acompanhados de uma placa informativa, devidamente afixada em um local de destaque, com o objetivo de alertar os consumidores de forma clara e ostensiva sobre a origem desses produtos. A necessidade de que supermercados e estabelecimentos semelhantes criem espaços específicos para produtos originários de Mato Grosso. Essa iniciativa visa promover e valorizar a produção local, destacando a riqueza gastronômica do estado.

No parágrafo 1º, fica claro que a fixação da placa informativa não se limita a criar um ambiente de exposição separado, mas permite que esses produtos sejam oferecidos junto com produtos de sua própria categoria, desde que sejam agrupados e destacados esclarece que os produtos Mato-Grossenses podem ser oferecidos junto com outros da mesma categoria, mas devem ser agrupados e destacados de maneira a facilitar sua localização pelos consumidores.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN



Isso garante que os produtos locais não se percam nas prateleiras e que os consumidores possam identificá-los facilmente.

O Parágrafo 2º define que os produtos devem ser vendidos em locais específicos, como setores, corredores, gôndolas, prateleiras ou quiosques, separados separadamente e destacados dos demais produtos. A sinalização adequada, seja por meio de painéis, indicadores laterais ou frontais, ou qualquer outro meio de impressão gráfica, é fundamental para garantir que os consumidores possam visualizar e entender claramente a origem dos produtos.

No estado de Mato Grosso, a rica diversidade de produtos alimentícios regionais é uma parte essencial da identidade e cultura locais. Com o objetivo de valorizar e promover esses produtos, bem como fornece informações claras aos consumidores.

O Artigo 2º desta lei estabelece deliberações para os infratores que não cumpram as disposições desta legislação. Os infratores estão sujeitos às decisões condicionais pelo artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Isso reforça a importância do cumprimento das normas e regulamentos para garantir a transparência e a confiança dos consumidores.

O Artigo 3º determina que esta Lei entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação. Isso dá tempo suficiente para que os estabelecimentos se adaptem às novas critérios e garantam a conformidade com as disposições legais.

A Lei de Valorização dos Produtos Mato-grossenses busca promover a identidade regional, fornecer informações transparentes aos consumidores e garantir que os produtos locais sejam valorizados e destacados nos estabelecimentos comerciais. Isso beneficia não apenas os produtores locais, mas também os consumidores que fazem escolhas informadas sobre os produtos que adquirem.

Em 20/07/2023 foi apresentado pelo Deputado Diego Guimarães, o Substitutivo Integral nº 02, trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao Projeto de Lei Nº 817/2023/2023, tornando-o mais completo e livre de interpretações equivocadas.

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar justifica que:

**“Este projeto de lei tem como objetivo impulsionar a valorização dos produtos originários do Estado de Mato Grosso, reconhecendo sua procedência e excelência. A criação do Selo "Produto de Mato Grosso" não apenas beneficia os produtores locais, mas também assegura aos consumidores a qualidade e confiabilidade desses produtos, estimulando, assim, a economia do Estado.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 31/03/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS

RUB

**A promoção da identificação clara dos produtos originados em Mato Grosso representa uma estratégia eficaz para apoiar os produtores locais e, consequentemente, fortalecer nossa cadeia de produção. Essa iniciativa impulsiona o crescimento econômico, uma vez que o aumento das vendas se traduz em maior produtividade e na criação de empregos, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.**

**Ressaltamos a importância de intensificar campanhas voltadas para os consumidores, incentivando-os a escolher produtos do nosso Estado. Sensibilização, promoção, fortalecimento, desenvolvimento e apoio são os pilares desse projeto, que visa valorizar os produtos locais, com ênfase no crescimento dos negócios e, consequentemente, na geração de empregos e renda.**

**Diante do exposto e dada a relevância deste tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.”**

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin, nos termos do **Substitutivo Integral nº 02** de autoria do Deputado Diego Guimarães, e pela **prejudicialidade** do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Fabio Tardin.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2023.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A. 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 29

RUB. [assinatura]

#### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 817/ 2023 - Parecer nº 119/2023</b>
Reunião da Comissão em: <u>04 / 10</u> /2023.
Presidente: Deputado Estadual <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>
Relator (a) Deputado (a): <u>Sebastião Rezende</u>

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin, nos termos do **Substitutivo Integral nº 02** de autoria do Deputado Diego Guimarães, e pela **prejudicialidade** do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Fabio Tardin.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	
DEPUTADO <b>FAISSAL</b>	
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>NININHO</b>	
DEPUTADO <b>CLÁUDIO FERREIRA</b>	
DEPUTADO <b>DR. JOÃO</b>	
DEPUTADO <b>FABINHO</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN